Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 18 / 11 / 2026
Horário: 14h
Patrícia Henck da Silva

PROJETO DE LEI Nº 0066 / 2026
Publicação Nº 0099 / 2026

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2026/2029, NAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 3.990, de 29 de dezembro de 2025), no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), para atender à seguinte programação:

02.02.00	**Diretoria Municipal de Saúde.**
10 –	Saúde
301 –	Atenção Básica
2001 –	APS 360° - Acolhimento, Prevenção e Cuidado Contínuo
2086 –	Manutenção e Operação da Estratégia Saúde da Família
3.3.90.39 -	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – R$ 100.000,00
	Fonte de Recurso: 02 - Estadual (801-012)
	Emenda Parlamentar n° 01981789 - R$ 100.000,00

Art. 2º Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei n°. 3.989, de 22 de dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 3º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recursos para a abertura do Crédito Especial, será utilizado o resultante de excesso de arrecadação de recursos Federais no valor de R$ 100.000,00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2026.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 011/2026

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2026, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

A abertura do crédito que encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, refere-se a recursos Estaduais de emendas parlamentares individuais, objetivando a estruturação da rede serviços e custeio da atenção primária de saúde no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) para **Custeio** - Emenda **2026.01981789 Deputado Carlão Pignatari,** ampliando a Manutenção e Organização dos Serviços da Atenção Primária no Município, a fim de garantir esses serviços de promoção e prevenção à saúde.

A cobertura do crédito adicional especial que ora encaminhamos será resultante de excesso de arrecadação de R$ 100.000,00 de recursos Estaduais de emendas parlamentares acima descritos, conforme parágrafo 1°, inciso II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de "urgência especial" e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

Cafelândia, 18 de novembro de 2026.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0147/2026

Projeto de Lei nº 066/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar."

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 066/2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento municipal, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme exposto na justificativa, os recursos são provenientes da Emenda Parlamentar Estadual nº 2026.01981789, de autoria do Deputado Estadual Carlão Pignatari, e serão destinados ao custeio da atenção primária à saúde, especialmente à manutenção e operação da Estratégia Saúde da Família. A cobertura do crédito adicional decorrerá de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise da matéria jurídica envolvida, a partir dos documentos encaminhados para apreciação, não abrangendo a certificação da regularidade contábil e financeira das operações propostas, tampouco a avaliação de conveniência e oportunidade administrativa.

Competirá à Comissão de Finanças e Orçamento, ou a qualquer outro vereador, caso entenda necessário, por iniciativa própria ou a partir de orientação constante de parecer elaborado pela assessoria contábil desta Casa, solicitar documentos complementares, esclarecimentos ou promover outras apurações que considere pertinentes à análise dos pressupostos técnicos, contábeis e financeiros da proposição.

Conforme preceitua o art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Classificam-se em:

> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, observa-se que o Projeto de Lei em análise pretende autorizar a abertura de crédito adicional do tipo "especial", destinado à incorporação de recursos estaduais provenientes de emenda parlamentar ao orçamento municipal. Sob esse aspecto, a modalidade escolhida encontra correspondência, em princípio, com a hipótese prevista no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964, pressupondo a inexistência de dotação orçamentária específica para a despesa pretendida.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, incisos I e II, a competência concorrente para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento, cabendo aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também nesse sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia inscrita no inciso IV de seu art. 25.

A opção pela propositura de lei em sentido formal para autorizar a abertura do crédito especial mostra-se juridicamente adequada. Isso porque o art. 167, inciso V, da Constituição Federal estabelece ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ressalta-se que a iniciativa da proposição foi exercida pela Chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente seu art. 112, inciso XI, que disciplina a iniciativa do processo legislativo em matéria orçamentária. Dessa forma, não se identifica vício formal de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em análise.

No que diz respeito à origem dos recursos, a mensagem justificativa e o art. 1º da proposição indicam que o crédito adicional especial será custeado mediante excesso de arrecadação de recursos estaduais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), decorrentes da Emenda Parlamentar nº 2026.01981789.

A hipótese encontra previsão expressa no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (g.n.)

Observa-se, portanto, que a fonte de cobertura indicada pelo Poder Executivo corresponde a uma das hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal.

Contudo, a possibilidade de utilização dos recursos pressupõe sua efetiva disponibilidade e a ausência de comprometimento anterior, circunstâncias cuja certificação compete aos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira, não constituindo objeto da presente manifestação jurídica.

Quanto à destinação dos recursos, o art. 1º estabelece sua aplicação no âmbito da Diretoria Municipal de Saúde, na função Saúde, subfunção Atenção Básica, programa "APS 360º – Acolhimento, Prevenção e Cuidado Contínuo", ação "Manutenção e Operação da Estratégia Saúde da Família", sob a classificação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39).

A finalidade indicada encontra correspondência com as atribuições municipais de organização e prestação dos serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, 30, inciso VII, e 198 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 8.080/1990. A execução da despesa deverá observar a destinação estabelecida para a transferência estadual e as demais normas aplicáveis.

Há, contudo, uma inconsistência interna na identificação da origem dos recursos. Embora a mensagem justificativa e o art. 1º indiquem expressamente tratar-se de emenda parlamentar estadual, o art. 3º estabelece que a cobertura do crédito decorrerá de "excesso de arrecadação de recursos **Federais**", no mesmo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A divergência constitui aparente equívoco material de redação, uma vez que a própria classificação orçamentária prevista no art. 1º identifica a Fonte 02 – Estadual, com código de aplicação 801-012. Entretanto, por envolver a identificação da origem dos recursos utilizados para cobertura do crédito, recomenda-se sua correção para assegurar a coerência normativa da futura lei.

Nesse sentido, recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, que promovam a adequação do art. 3º, preferencialmente mediante emenda durante a tramitação legislativa ou, caso se trate de correção estritamente material, sem alteração do conteúdo normativo aprovado, mediante os procedimentos regimentais próprios de elaboração da redação final, antes do encaminhamento do autógrafo para sanção pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica, sob os aspectos constitucionais e legais abstratos, a regularidade do Projeto de Lei nº 066/2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa municipal, a iniciativa foi exercida pelo Poder Executivo e a modalidade de crédito adicional proposta encontra previsão na Lei Federal nº 4.320/1964, não se identificando vício formal de competência ou iniciativa.

Recomenda-se, contudo, que a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento promovam a correção da referência à origem dos recursos constante do art. 3º do projeto, mediante emenda ou, quando regimentalmente admissível e sem alteração do conteúdo normativo, por ocasião da elaboração da redação final da proposição.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não substitui as manifestações dos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e financeira e não vincula os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2026.

FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.11.19 10:55:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 471.322